



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000427/2005-17
Recurso nº 167.072 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.108 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 1A TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS COM CRÉDITOS *SUB JUDICE*.**

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.

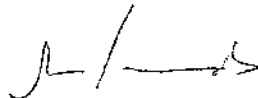
Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas quitacoes se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda *sub judice*.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Bellini Júnior, por ter participado do julgamento em primeira instância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Bellini Júnior, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais – Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTF – fls. 29/39:

as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo nº 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000.04.01.081033-0)

a estimativa IRPJ de maio está paga;

as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544-4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava *sub judice*; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo nº 11020.003079/2003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

Conclui, somadas as estimativas de maio, de abril (que não foi confirmada se legitimada) e ainda supondo-se que o valor de IRRF informado na DIPJ/03 esteja correto (não verificado), o valor obtido mostra-se insuficiente para gerar saldo negativo de IRPJ, pelo que já é suficiente a análise efetuada para a não homologação da compensação pleiteada pela contribuinte.



Destarte, o saldo negativo de IRPJ inexistente e portanto impossível de ser homologada a declaração de compensação entregue ao fisco.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho denegatório às fls. 88 a 124, argumentando, em apertada síntese, que o processo nº 11020.003079/2003-60 ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa, razão pela qual não procede o indeferimento, bem como os créditos adquiridos da empresa Cia Hering e objetos de declaração de compensação formalizada no processo nº 11020.000037/2003-77 ainda está sob apreciação na esfera administrativa, havendo, pois, uma prejudicialidade lógica a ser reconhecida.

De igual forma, os débitos objetos da carta de cobrança correspondentes devem ter sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva do processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, haja vista o saldo negativo de IRPJ é em parte decorrente do pagamento destas compensações sob trâmite para apreciação definitiva.

Passa a discorrer sobre as ações judiciais.

Às fls. 291 a 297, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-15.744/08 mantendo o indeferimento da Dcomp em questão.

Assim fundamentou-se o voto condutor:

Da prejudicialidade

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispõe que as reclamações e recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo, suspendem tão somente a exigibilidade do crédito tributário, não havendo previsão legal para sobrestar o curso do processo que indeferiu restituição e/ou compensação de créditos tributários. Tampouco caberia interpretação extensiva do dispositivo, dado que o art. 111 do mesmo código determina que se interpreta literalmente a legislação tributária quanto à suspensão do crédito tributário.

Entendo, assim, inexistir previsão para que se suspenda o curso do processo, cabendo a apreciação do litígio por esta Turma.

[...]

Do exame do mérito

Exame do mérito

Quanto ao mérito, a questão central do litígio repousa em se saber se as parcelas do imposto devido por estimativa no ano-calendário foram ou não liquidadas, cabendo ou não considerá-las para efeito de apuração do saldo negativo anual do IRPJ de 2002.

No tocante às parcelas dos meses de janeiro a março e parte de abril de 2002, vejo que as mesmas foram objeto de compensação no processo nº 11020.000426/2005-64, indeferida pela autoridade administrativa em decisão mantida por esta Turma na sessão de 05/03/08. Não houve, assim, homologação do

J

crédito tributário, não havendo que se cogitar no seu pagamento ou extinção, e, portanto, de sua restituição ou compensação.

Em relação às parcelas da estimativa de junho a novembro, informa o contribuinte terem sido liquidadas com restituição de créditos tributários requerida no processo 11020.000037/2003-77, tendo a autoridade indeferido o pleito. Sobre este processo verifico que a decisão administrativa foi mantida por esta Delegacia de Julgamento, não tendo o Conselho de Contribuintes provido o recurso voluntário, conforme se verifica na página da internet daquele colegiado (www.conselhos.fazenda.gov.br):

[...]

Embora a manifestante tenha recorrido para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o fato é que nenhuma das compensações alegadas foi deferida pelas autoridades competentes para apreciá-las, de modo que entendo caber também aqui as considerações feitas no meu voto no processo 11020.000426/2005-64, que transcrevo:

O Código Tributário Nacional trouxe seu art. 170 a previsão de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito, in casu, ao reconhecimento por parte da SRF quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Já a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao regular a matéria o fez com a seguinte dicção:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Como se vê, se de um lado o CTN fixou como requisito à compensação a existência de créditos líquidos e certos por parte do credor, a lei ordinária condicionou expressamente a compensação à autorização da Receita Federal, a quem cabe analisar a procedência desses créditos.

[...]

Logo, se as parcelas devidas por estimativa e que originaram o saldo credor da IRPJ não tiveram sua compensação deferida, não se operando sua extinção, não há que se falar em pagamento a maior que o devido e, muito menos, na sua restituição ou compensação

[...].

8

Tanto os argumentos declinados pela autoridade administrativa quanto a extensa defesa da manifestante acerca da procedência do crédito-prêmio do IPI não guardam, a meu ver, correlação com a discussão neste processo, posto que esta questão está sendo examinada no processo 11020.000037/2003-77, e já foi superada em dois julgamentos administrativos, não cabendo sua apreciação aqui, cujo litígio repousa em saber se as estimativas que originaram o saldo negativo foram extintas em valor maior que o devido, condição inafastável para deferimento da compensação.

E, no caso, está demonstrado não ter havido liquidação destas parcelas, motivo suficiente para indeferimento do pedido pelos motivos antes declinados.

Cobranças em duplicidade e de crédito tributário com exigibilidade suspensa

No tocante à reclamação de que créditos suspensos estariam sendo indevidamente exigidos, bem assim que haveria duplicidade de cobrança de algumas parcelas, entendo não deter a Delegacia de Julgamento competência para apreciação da reclamação, a teor do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, cabendo à autoridade preparadora a análise das alegações do contribuinte para, se for o caso, cancelar ou sustar a cobrança dos débitos apontados. Registro, neste aspecto, que o contribuinte dirigiu, após a manifestação de inconformidade, pedido nestes termos para o Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves (fl. 256 a 263) e para o Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 272 a 283).

De se registrar que a exigência formalizada no processo 11020.0003079/2003-60 está sendo discutida judicialmente (fl. 89), importando renúncia administrativa neste aspecto.

Tempestivamente, a empresa recorreu do acórdão prolatado, fls. 303 a 342, reprisando os termos da defesa inicial, razão pela qual adoto na íntegra o relatório do acórdão combalido, no que respeita à defesa da recorrente:

a) que o saldo negativo foi gerado com a extinção dos créditos tributários do IRPJ no ano-calendário de 2002 no processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, ainda pendente de julgamento de recurso pelo Conselho de Contribuintes;

b) que esta quitação se deu com créditos decorrentes de condenação judicial da União Federal transitada em julgado, nos autos do processo nº 87.0000544-4, na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, no processo 11020.000037/2003-77, não apreciado pelo Conselho de Contribuintes;

c) desta forma, ocorre uma prejudicialidade lógica, pois caso o recurso da impugnante seja decidido favoravelmente, estaria o presente processo prejudicado, de modo que os créditos cobrados por meio da carta cobrança nº 148/2007 devem permanecer com exigibilidade suspensa até decisão definitiva do

processo administrativo mencionado, dado que o saldo negativo tem origem, em parte, naquele processo;

d) em relação à ação judicial relativa ao crédito-prêmio do IPI ajuizada pela Cia. Hering, explica que após o trânsito em julgado requereu sua admissão no pólo ativo, em virtude de cessão de direitos firmados em instrumento particular, inexistindo óbice legal para a aquisição do crédito em questão, para o que não é necessário o consentimento do devedor. A substituição foi admitida em 16/10/02, conferindo-se à cessionária o direito de prosseguir no feito, tendo esta decisão também transitado em julgado em 30/08/07;

e) que foi observado o disposto nos art. 17, § 1º e 2º, das Instruções Normativas SRF 21/97 e 73/97, não tendo sido proposta execução da sentença, não havendo do que desistir, e que a execução provisória não foi admitida;

f) que a autoridade equivocou-se ao afirmar que não houve trânsito em julgado da ação que originou os créditos, ocorrida em 04/10/02, de modo que à época da compensação o crédito pleiteado já era dotado de certeza e liquidez, e que em virtude de ter transitado em julgado também o pedido de substituição ativa o crédito da impugnante afigura-se líquido, certo e exigível, podendo proceder à compensação administrativa;

g) que a alegação de que o crédito não tem natureza tributária deve ser desconsiderada, posto que tem origem em diferenças do crédito-prêmio do IPI, não havendo na legislação citada pela autoridade qualquer relação quanto à natureza do crédito, se tributária ou indenizatória;

h) quanto à alegação de tratar-se de crédito de terceiro, que afirma superada, alega não haver óbice à transferência do crédito, tanto que a substituição processual foi aceita, podendo ser promovida sua execução a vista do art. 567, II do Código de Processo Civil e da regra do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e com o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004;

i) que não cabe invocar o art. 123 do CTN, uma vez que o crédito advém não só de contrato particular, mas de comando judicial, não se aplicando o dispositivo ao caso concreto por não se tratar de crédito de terceiro, mas de crédito próprio;

j) no que se refere ao auto de infração objeto do processo 11020.003079/2003-60, argúi que a autuação é indevida, repisando os motivos já expostos. Alega que o auto de infração decorre do não reconhecimento da compensação pleiteada no processo 11020.000037/2003-77, objeto de recurso não apreciado definitivamente, implicando suspensão dos créditos tributários a ele vinculados, consoante o art. 151, inciso III, do CTN, e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

k) que mesmo que o auto de infração seja declarado procedente, sua exigência deve permanecer suspensa por força da sentença no Mandado de Segurança nº 2006.71.07.002689-6, que condicionou o prosseguimento do referido auto ao término dos recursos interpostos no pedido de restituição de que trata o processo 11020.000037/2003-37;

8

l) que a impugnante somente poderia ser intimada a pagar os débitos decorrentes de não homologação quando houvesse o trânsito em julgado da decisão em processo administrativo, por força do art. 151, inciso III do CTN, não podendo, assim, prevalecer a intimação para pagamento, em face do recurso administrativo pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes;

m) que a Receita Federal não pode exigir créditos objeto de pedidos de compensação derivados de outros pedidos ainda em julgamento, pois os efeitos da compensação são imediatos no mundo jurídico e somente sua denegação definitiva restabelecerá a exigibilidade do crédito compensado;

n) que os débitos estão sendo exigidos em duplicidade evidente pois foram objeto de exigência de ofício e de cobrança dos débitos declarados em DCTF;

Com isto, requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados ao presente processo; que se desconsidere a cartu cobrança, ante a duplicidade de cobrança; anule-se a decisão recorrida, se homologue as compensações efetuadas. Solicita, ainda, a suspensão do curso do presente processo em face da prejudicialidade com o processo nº 11020.000037/2003-77 até seu julgamento perante o Conselho de Contribuintes

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O litígio centraliza-se na existência ou não de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 2002, formado pelas estimativas mensais de IRPJ, cujo valor a recorrente almeja compensar com débitos do IRPJ do ano seguinte.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as matérias objeto das ações judiciais interpostas pela contribuinte não serão abordadas neste voto porque o decidido em esfera judicial prevalece sobre o julgado administrativo, sendo totalmente desnecessário esse colegiado se manifestar sobre o cabimento ou não da referida cessão de créditos da Cia Hering para a recorrente.

Em segundo lugar, também não cabe qualquer manifestação sobre os objetos dos processos administrativos nºs:

11020.000037/2003-77, segunda a recorrente ainda em trâmite administrativo, no qual foi formalizada Dcomp relativa às estimativas de IRPJ quitadas por compensações com os referidos créditos judiciais;

11020.000426/2005-64, também em trâmite administrativo, no qual foi formalizada Dcomp para compensar outras estimativas de IRPJ, também do ano de 2002, com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 (ex 2002);

11020.0003079/2003-60, que cuida de litígio instaurado pela lavratura de Auto de Infração exigindo as estimativas de IRPJ cujas compensações não foram homologadas nos processos acima citados, também ainda não transitado em julgado.

Por terceiro, também não compete a esse órgão julgador manifestar-se sobre a cobrança dos débitos confessados nas Dcomp não homologadas (ou em DCTF) e/ou a duplicidade de cobrança devido à lavratura de Auto de Infração ou por qualquer outra razão, visto que, ou é matéria objeto de outro processo administrativo, ou foge ao escopo deste julgamento.

Desta forma, resta claro que os limites da lide – a homologação da compensação pleiteada – se circunscrevem a essas estimativas, IRPJ, cujas quitações foram realizadas em DCTF por declarações de compensações (Dcomp) que estão sob julgamento administrativo, relativamente ao ano-calendário de 2002, e que formaram o saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ora matéria objeto do presente processo.

Aproveito as considerações que formaram a convicção no julgamento do processo nº 11020.000427/2005-17, julgado nesta mesma sessão, no qual fui relatora.

I. Das Preliminares

Prejudicialidade lógica

8

A recorrente reitera diversas vezes em seu arrazoado sobre a impossibilidade de não se homologar a presente Dcomp em face da existência de outros processos administrativos estarem em trâmite, mais precisamente o processo nº 11020.000037/2003-77, sem decisão transitada em julgado, dada a sua conexidade.

Argumenta que, no mínimo, o presente deveria restar sobrestado.

A turma julgadora teve entendimento diverso do esposado, afastando a prejudicialidade e julgando o mérito da compensação pleiteada, por não haver previsão legal processual para tal procedimento, esclarecendo que o artigo 151, inciso III, do CTN, refere-se somente à suspensão de exigibilidade de crédito e não a sobrestamento de processo e não deve ser interpretado extensivamente, por vedação inserida no próprio Código, em seu artigo 111.

Com efeito, no entanto, deve ser reconhecido que se as decisões administrativas definitivas aceitarem por quitadas as tais estimativas de CSLL a contribuinte tem o direito de requerer a sua restituição ou de compensá-las com tributos federais.

Ao contrário senso, pode-se também afirmar que se os créditos não forem administrativamente acatados administrativamente será o contribuinte considerado devedor do fisco e não haverá o saldo negativo de IRPJ ora discutido.

O que ocorre, em uma mais profunda análise, é o momento propício para exercer esse direito – de restituir ou compensar.

Atualmente, e enquanto esse processo tem seu curso, o que se pode afirmar com toda a certeza é que o direito da contribuinte se traduz em uma expectativa de direito, na verdade.

A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.

E essa questão já adentra ao mérito, pois trata da liquidez e certeza dos créditos e do aspecto tributário do instituto da homologação.

Pois, na questão da prejudicialidade do julgamento, não entendo que esta seja motivo determinante para sobrestar o presente processo administrativo. Não é possível, no direito processual tributário, estabelecer a conexidade proposta com o fim de sobrestar processos autônomos, sob pena dos contribuintes sempre ficarem, indefinidamente, a atrelar uma compensação a outra e assim por diante.

O que é cautela administrativa judicante e recomendável é a cada decisão de matérias conexas, as decisões serem juntadas aos processos pertinentes. Somente isso.

Veja-se que não se tratam de processos reflexos, mas como esclareço, do momento oportuno para o contribuinte exercer seu direito.

Se o crédito não guarda liquidez e/ou certeza não pode ser objeto de declaração de compensação, ou mesmo pedido de restituição, e aqui encerra-se a questão de prejudicialidade lógica proposta.

Afasto, portanto, essa preliminar e passo às questões de mérito.

II. Do mérito

A preliminar permeia a discussão meritória.

É inegável que a recorrente, na qualidade de contribuinte, tenha direito a restituir ou compensar tributo pago indevidamente ou a maior.

É também inegável que as normas tributárias regulam essa matéria e foram oportunamente invocadas pela recorrente.

O que dismantela o raciocínio esposado é a *lex maior* que alicerça todo o instituto da compensação tributária e pelo qual todas as normas infra-lei complementar devem ser interpretadas.

Trata-se do artigo 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas **desde que** o faça com créditos líquidos e certos.

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sine qua non* para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas.

O erro da recorrente vem de muito antes do presente processo iniciar-se.

Legislação alguma lhe confere o direito de informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.

E aí entramos em outro ponto suscitado pela recorrente.

A administração, por força legal, tem que se manifestar sobre a homologação pretendida para que surta os efeitos jurídicos.

Na seara tributária há evidente divergência com a seara cível. Não são os mesmos institutos como equivocadamente tenta interpretar a recorrente. São totalmente regradados distintamente, dada uma matéria ser de ordem pública e outra de ordem totalmente privada.

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, aí tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada. O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, *sob condição resolutória de sua ulterior homologação*. E não outra.

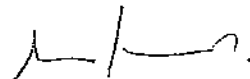
E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo.

Deixo de citar jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido, uma vez já constar no texto do acórdão questionado.

Em assim sendo derruba-se a fraca tese defendida pela recorrente de encontro de contas automaticamente realizada e consumada e irradiação de supostos efeitos de compensação não homologada. Válida para a esfera cível, mas na área tributária soa absurda.

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.



ANA DÉ BARROS FERNANDES - Relatora